



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 182, DE 2023

A Câmara Municipal, na 76ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de novembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

Processo Administrativo nº 82/2021-IPSA.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23 DE
JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A taxa de administração do serviço previdenciário fica fixada em até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, devendo ser repassada ao Instituto de Previdência de Santo André até o último dia útil do mês.”

Art. 2º O §10 do art. 6º da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

§ 10. O acréscimo de que trata o § 8º deste artigo será suspenso se no prazo de 02 (dois) anos, contados da sua instituição, o IPSA não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS.”

Art. 3º O art. 20 da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições devidas ou de outras importâncias ao Regime Próprio de Previdência Social dos





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Servidores Públicos do Município de Santo André – RPPS obedecerão às seguintes normas:

I - Os entes municipais empregadores são obrigados a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e repassando-a à Previdência Municipal até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua competência;

II - O pagamento da contribuição do empregador, incidente sobre a totalidade das bases de contribuição dos segurados do Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da respectiva competência.”

Art. 4º O art. 27 da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º na seguinte conformidade:

“**Art. 27.**

“§ 3º A Prefeitura Municipal de Santo André poderá a delegar ao IPSA a arrecadação e contabilização direta, a partir de 1º de janeiro de 2024, da totalidade da retenção do imposto de renda incidente sobre os benefícios dos seus aposentados e pensionistas, até a quitação total do plano de amortização de que trata esta lei.

§ 4º O valor apurado referente ao imposto de renda dos aposentados e pensionistas, de que trata o § 3º deste artigo, deverá, obrigatoriamente, ser aportado, em sua totalidade, para capitalização do Plano Previdenciário.”

Art. 5º O inciso IV, do § 2º, do art. 126 da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.**

§ 2º

IV – O plano de amortização, de que trata o *caput* deste artigo, destina-se à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André – RPPS, observando-se que os valores apurados anualmente serão repassados na forma de aportes, em 12 (doze) parcelas, até o último dia útil de cada mês, corrigidas anualmente pelo índice do IPCA, nos termos do Anexo Único, parte integrante da presente lei complementar”.

Art. 6º O Anexo Único da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2024	3.473.382.479,07	31,13%	190.171.829,50	27.964.867,73	162.206.961,77	3.445.417.611,34
2025	3.445.417.611,34	31,13%	190.171.829,50	29.270.827,05	160.901.002,45	3.416.146.784,29
2026	3.416.146.784,29	31,13%	190.171.829,50	30.637.774,67	159.534.054,83	3.385.509.009,62
2027	3.385.509.009,62	31,13%	190.171.829,50	32.068.558,75	158.103.270,75	3.353.440.450,86
2028	3.353.440.450,86	31,13%	190.171.829,50	33.566.160,45	156.605.669,06	3.319.874.290,42
2029	3.319.874.290,42	31,13%	190.171.829,50	35.133.700,14	155.038.129,36	3.284.740.590,28
2030	3.284.740.590,28	31,13%	190.171.829,50	36.774.443,93	153.397.385,57	3.247.966.146,35
2031	3.247.966.146,35	31,13%	190.171.829,50	38.491.810,47	151.680.019,03	3.209.474.335,88
2032	3.209.474.335,88	31,13%	190.171.829,50	40.289.378,02	149.882.451,49	3.169.184.957,86
2033	3.169.184.957,86	31,13%	190.171.829,50	42.170.891,97	148.000.937,53	3.127.014.065,90
2034	3.127.014.065,90	31,13%	190.171.829,50	44.140.272,62	146.031.556,88	3.082.873.793,27
2035	3.082.873.793,27	31,13%	190.171.829,50	46.201.623,35	143.970.206,15	3.036.672.169,92
2036	3.036.672.169,92	31,13%	190.171.829,50	48.359.239,17	141.812.590,34	2.988.312.930,75
2037	2.988.312.930,75	31,13%	190.171.829,50	50.617.615,63	139.554.213,87	2.937.695.315,12
2038	2.937.695.315,12	31,13%	190.171.829,50	52.981.458,28	137.190.371,22	2.884.713.856,83
2039	2.884.713.856,83	31,13%	190.171.829,50	55.455.692,39	134.716.137,11	2.829.258.164,45
2040	2.829.258.164,45	31,13%	190.171.829,50	58.045.473,22	132.126.356,28	2.771.212.691,22
2041	2.771.212.691,22	31,13%	190.171.829,50	60.756.196,82	129.415.632,68	2.710.456.494,40
2042	2.710.456.494,40	31,13%	190.171.829,50	63.593.511,21	126.578.318,29	2.646.862.983,19
2043	2.646.862.983,19	31,13%	190.171.829,50	66.563.328,19	123.608.501,32	2.580.299.655,01
2044	2.580.299.655,01	31,13%	190.171.829,50	69.671.835,61	120.499.993,89	2.510.627.819,40
2045	2.510.627.819,40	31,13%	190.171.829,50	72.925.510,33	117.246.319,17	2.437.702.309,06
2046	2.437.702.309,06	31,13%	190.171.829,50	76.331.131,67	113.840.697,83	2.361.371.177,39
2047	2.361.371.177,39	31,13%	190.171.829,50	79.895.795,52	110.276.033,98	2.281.475.381,88
2048	2.281.475.381,88	31,13%	190.171.829,50	83.626.929,17	106.544.900,33	2.197.848.452,71
2049	2.197.848.452,71	31,13%	190.171.829,50	87.532.306,76	102.639.522,74	2.110.316.145,95
2050	2.110.316.145,95	31,13%	190.171.829,50	91.620.065,48	98.551.764,02	2.018.696.080,47
2051	2.018.696.080,47	31,13%	190.171.829,50	95.898.722,54	94.273.106,96	1.922.797.357,92
2052	1.922.797.357,92	31,13%	190.171.829,50	100.377.192,89	89.794.636,61	1.822.420.165,04
2053	1.822.420.165,04	31,13%	190.171.829,50	105.064.807,79	85.107.021,71	1.717.355.357,24
2054	1.717.355.357,24	31,13%	190.171.829,50	109.971.334,32	80.200.495,18	1.607.384.022,93
2055	1.607.384.022,93	31,13%	190.171.829,50	115.106.995,63	75.064.833,87	1.492.277.027,30
2056	1.492.277.027,30	31,13%	190.171.829,50	120.482.492,33	69.689.337,17	1.371.794.534,97
2057	1.371.794.534,97	31,13%	190.171.829,50	126.109.024,72	64.062.804,78	1.245.685.510,25
2058	1.245.685.510,25	31,13%	190.171.829,50	131.998.316,17	58.173.513,33	1.113.687.194,08
2059	1.113.687.194,08	31,13%	190.171.829,50	138.162.637,54	52.009.191,96	975.524.556,54
2060	975.524.556,54	31,13%	190.171.829,50	144.614.832,71	45.556.996,79	830.909.723,83
2061	830.909.723,83	31,13%	190.171.829,50	151.368.345,40	38.803.484,10	679.541.378,44
2062	679.541.378,44	31,13%	190.171.829,50	158.437.247,13	31.734.582,37	521.104.131,31
2063	521.104.131,31	31,13%	190.171.829,50	165.836.266,57	24.335.562,93	355.267.864,74
2064	355.267.864,74	31,13%	190.171.829,50	173.580.820,22	16.591.009,28	181.687.044,52
2065	181.687.044,52	31,13%	190.171.829,50	181.687.044,52	8.484.784,98	- 0,00





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 29 de novembro de 2023, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 8367/2023
RLOS/IBL



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003400310033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.